381R1675

Nº L 168/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 25. 6. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 1675/81 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1981

que altera o Regulamento (CEE) nº 1203/73, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1116/81 (2) e nomeadamente, o nº 4 do sen artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1203/73 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2032/80 (4), fixou os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que a evolução das cotações para as peras das variedades «Packham's Triumph» (Williams de Outono) e «Crystalli», bem como para as maçãs das variedades «Cardinal», «Bramley's Seedling» e «Cox's orange pippin», nos mercados representativos da Comunidade durante as últimas campanhas, exige uma revisão do coeficiente de adaptação destas variedades;

Considerando por outro lado que devido à obtenção de dados mais precisos para certas variedades de peras, convém excluir da lista das variedades de peras de mesa de grande calibre que figuram no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 1203/73 as variedade «Beurré Hardy» e «Crystalli»;

Considerando que é necessário adaptar os montantes relativos aos custos de embalagem, previstos no Anexo X do regulamento acima referido, e exprimi-los em ECUs;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1203/73 são alterados do seguinte modo:

1. No Anexo V «Peras» — Coeficiente de adaptação «Variedade»,

   a) A variedade «Packham's Triumph» (Williams de Outono) é acrescentada na quarta casa a seguir à variedade «Condoula»;

   b) A variedade «Crystalli» (Beurré Napolion, Tsakoniko) é suprimida na quinta casa e acrescentada na quarta casa a seguir à variedade «Packham's Triumph»;

   c) As seguintes variedades, enumeradas na rubrica «Lista de variedades de peras de mesa de grande calibre», são suprimidas:

   — no quarto travessão: Beurré Hardy (Butirra Hardy, Gellests),

   e

   — no último travessão: Cristalli.

2. No anexo VII «Maças» — Coeficiente de adaptação «variedade»,

   a) A variedade «Cardinal» é acrescentada na terceira casa a seguir à variedade «Mantet»;

   b) A variedade «Bramley's Seedling» é suprimida na décima casa e acrescentada na sétima casa a seguir à variedade «Delicious Pilafa»;

   c) Na sexta casa da segunda coluna «Coeficiente de adaptação», os dois travessões:

«— até Fevereiro incluso:	1,2
— a partir de de Março:	1,0»

   são substituídos por:

«— até Abril incluso:	1,2
— Maio:	1,0».

3. Os montantes fixados no Anexo X «Montante referido no artigo 2º» são substituídos pelos seguintes montantes:

   — 3,0 ECUs para as couves-flores,
   — 4,3 ECUs para os tomates,
   — 6,9 ECUs para os pêssegos,
   — 3,9 ECUs para os limões,
   — 3,4 ECUs para as peras,
   — 4,7 ECUs para as uvas de mesa,
   — 3,4 ECUs para as maçãs,
   — 5,8 ECUs para as tangerinas,
   — 4,4 ECUS para as laranjas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Julho de 1981.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 30. 4. 1981, p. 1.
(3) JO nº L 123 de 10. 5. 1973, p. 1.
(4) JO nº L 198 de 31. 7. 1980, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Junho de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN